

PARECER 1330/2000 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METRO-POLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 305/1999

O Projeto de Lei nº 305/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a expedição de licença de funcionamento para as firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade da propositura, publicado em 09 de outubro de 1999, tendo apresentado substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Justificativa do autor tem como fundamento o crescimento de um novo ramo de atividade, impulsionado pelo grande número de multas aplicadas aos motoristas paulistanos, "o das empresas especializadas em contestar estas penas, encaminhando recurso administrativo aos órgãos competentes", "negócio que é mais vantajoso para as companhias do que para quem as contrata; por esta razão propõe medidas disciplinadoras da atividade "com o objetivo de impedir que os munícipes sejam lesados".

Propõe o autor que para obtenção da Licença de Funcionamento sejam apresentados o Contrato Social, relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor, tabela de preços englobando custos e taxas e ainda que nos contratos, entre as empresas e os consumidores, conste o nome do técnico ou advogado responsável.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, em que pese a louvável preocupação do legislador com a proteção do cidadão, entende que a questão já está convenientemente tratada no Código de Defesa do Consumidor e que não se justificam as medidas preconizadas, uma vez que a Lei 10.205/86 trata genérica e adequadamente da concessão da Licença de Funcionamento. Tendo em vista que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da impessoalidade, que obriga o Estado a tratar igualmente a todos, sem distinção ou sem o oferecimento de vantagens a determinado grupo, as firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito devem se submeter ao disposto na Lei 10.205/86, não merecendo tratamento diferente. Portanto, manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 305/99.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00

TONINHO PAIVA - Presidente

ALDAÍZA SPOSATI - Relatora

AURÉLIO NOMURA

GOULART